



Marcia da Cunha Ventura –EPP
CNPJ: 04.498.706/0001-86
INSCRIÇÃO ESTADUAL:254233970
TELEFONE(49) 3223-8051
E-mail: premoldadosventura@hotmail.com

Lages, 25 de Fevereiro de 2022.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO

Procedimento: RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 01/2022



MÁRCIA DA CUNHA VENTURA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.498.706.0001/86, com sede à Avenida Jucelino K de Oliveira, n2510, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, Fones (49) 3223-805, e-mail: premoldadosventura@hotmail.com, vem, por meio deste, respeitosamente, à presença de Vossa(s) Senhoria(s), apresentar recurso administrativo conforme segue:

I - RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com a Lei nº 8.666/93, contra a decisão da comissão de licitações, visando à habilitação da empresa, MÁRCIA DA CUNHA VENTURA, no processo licitatório, aduzindo para tal as razões de fato e de direito que adiante expõe.

II – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – **CONSIDERANDO**, que o presente recurso é tempestivo e está de acordo com o item 12 do edital.

12 DOS RECURSOS 12.1 - Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso Administrativo, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o qual será recebido e processado nos termos ali estabelecidos.

2- **CONSIDERANDO**, Que a empresa apresentou o documento solicitado no Item 5.1 alínea M



Marcia da Cunha Ventura –EPP
CNPJ: 04.498.706/0001-86
INSCRIÇÃO ESTADUAL:254233970
TELEFONE(49) 3223-8051
E-mail: premoldadosventura@hotmail.com

m) Declaração emitida pelo representante legal da licitante de que irá dispor, para atuação constante no local de execução da obra durante toda a vigência do contrato, de equipe técnica composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais (devidamente nominados):
m.1) Engenheiro civil ou Arquiteto/Urbanista;
m.2) Engenheiro Mecânico
m.3) Mestre/Encarregado de Obras.

Faltando apenas mera informação de nome dos profissionais, ora a empresa já declarou que possui a equipe técnica disponível, a informação de nome é mera complementação, mas se faz importante para esta comissão segue nominata abaixo:

m.1) Engenheiro civil ou Arquiteto/Urbanista;

FRANCISCO CARLOS RAMOS DIAS CREA/SC 049885-4

(Profissional que inclusive já constava na documentação de habilitação, detentor do atestado de capacidade técnica).

m.2) Engenheiro Mecânico

ARAMIS BERNARDO SALES CREA/SC 133656-6

m.3) Mestre/Encarregado de Obras.

LEONIR DE ÁVILA CPF: 627.100.109-25

3 – CONSIDERANDO, que Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos **documentos** para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Nesta esteira, o egrégio *Superior Tribunal de Justiça* pacificou o entendimento de que:

“...A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Marcia da Cunha Ventura –EPP
CNPJ: 04.498.706/0001-86
INSCRIÇÃO ESTADUAL:254233970
TELEFONE(49) 3223-8051
E-mail: premoldadosventura@hotmail.com

Ressalte-se que o egrégio *Superior Tribunal de Justiça* consolidou o entendimento de que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (STJ. MS nº 5.418/DF.

1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

Na pior das hipóteses, antes de inabilitar a consulente, a comissão de licitação deveria ter realizado a diligência prevista pela Lei 8.666/1933. Senão vejamos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca do tema, *Marçal Justen Filho* fez as seguintes considerações:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598).

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Ademais, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).



Marcia da Cunha Ventura –EPP
CNPJ: 04.498.706/0001-86
INSCRIÇÃO ESTADUAL:254233970
TELEFONE(49) 3223-8051
E-mail: premoldadosventura@hotmail.com

II - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso dando total provimento no sentido de reformar a veneranda decisão desta douta Comissão de Licitações e HABILITAR a empresa MÁRCIA DA CUNHA VENTURA.

Caso a Comissão não reconsidere sua decisão anterior, requer seja encaminhado o presente recurso à autoridade competente superior, para que esta, acatando as razões ora apontadas, julgue procedente em todos os seus termos, sendo que a comissão de licitação pode aplicar a Súmula 473 do STF descreve ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

Sendo isso o que nos cumpre informar, submetemos às Vossas apreciações.

Assim, pugna **PELO TOTAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Pede e espera deferimento.

Lages, 25 de Fevereiro de 2022.

VENTURA PRÉ-MOLDADOS

MÁRCIA DA CUNHA
VENTURA - EPP

MÁRCIA DA CUNHA VENTURA

Requerente

U4 498 706/0001-86

MÁRCIA DA CUNHA
VENTURA - EPP

Rua Juscelino Kubitschek, 2510
Bairro Maria Luiza - CEP 88519-400
LAGES - SC

Recebido em: ___ / ___ / _____ às ___ : ___ h